



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/04/2013 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO Nº: eTC-00000282.989.13-6.
REPRESENTANTE: ICOPAP - Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.
ADVOGADO: Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.
Responsáveis: Francisco Augusto Prado Telles Júnior (Prefeito) e Fausto José Ioca (Pregoeiro).
ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 13/2013, licitação destinada ao "registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e acessórios genuínos e ou originais, para manutenção de veículos e motos oficiais".

PROCESSO Nº: eTC-00000414.989.13-7.
REPRESENTANTE: ICOPAP - Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.
ADVOGADO: Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.
Responsáveis: Francisco Augusto Prado Telles Júnior (Prefeito) e Fausto José Ioca (Pregoeiro).
ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2013, licitação destinada ao "registro de preços para contratação de empresa especializada na manutenção corretiva em veículos leve, pesado, máquinas, multimarcas compreendendo serviço elétrico e mecânico, de acordo com a necessidade da Prefeitura".

RELATÓRIO

ICOPAP - Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda., representado por seu Procurador,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

formulou pedidos de impugnação contra os termos dos editais dos Pregões Presenciais nºs 13/2013 e 15/2013, certames instaurados pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos visando, o primeiro, “registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e acessórios genuínos e ou originais, para manutenção de veículos e motos oficiais” e, o segundo, “registro de preços para contratação de empresa especializada na manutenção corretiva em veículos leve, pesado, maquinas, multimarcas compreendendo serviço elétrico e mecânico, de acordo com a necessidade da Prefeitura”.

Nos autos do eTC-282/989/13-6, insurgiu-se contra disposições editalícias conforme sumariado a seguir:

a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROVA DE APTIDÃO

Exigência incompatível de prova de aptidão, posto que desnecessária a apresentação de atestados relativos a simples fornecimento de peças e acessórios para veículos, inclusive faltando clareza nas regras que seriam utilizadas para apuração da capacidade técnica dos licitantes.



b) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VISITA TÉCNICA

Não há qualquer motivo para exigir-se realização de visita técnica, uma vez que se trata de mero registro de preços para fornecimento de peças e acessórios automotivos, a serem entregues em endereço único e predefinido no edital, sendo possível a mensuração dos custos mediante disponibilização das informações básicas, ficando esvaziada a necessidade do evento na medida em que seu único propósito seria o comparecimento ao prédio do almoxarifado municipal para assinar a ata de comparecimento e retirar o atestado (TC-000333/009/11).

c) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PRAZO EXÍGUO PARA A VISITA TÉCNICA

Período exíguo para realização de visita técnica, dificultando a mensuração dos custos para formulação das propostas, já que o encerramento do prazo para tanto se daria 3 (três) dias antes da sessão de recebimento das propostas, restrito, portanto, a 5 (cinco) dias, reduzindo o prazo legal para retirada do edital e formulação de ofertas, agravando a situação o fato de que o edital



somente é fornecido mediante comparecimento à Prefeitura, uma vez que não disponibilizado no *site* da Administração.

d) AUSÊNCIA DE VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO E DE RELAÇÃO CONTENDO A ESTIMATIVA DE CONSUMO DAS PEÇAS E ACESSÓRIOS

O subitem 4.1 do Termo de Referência (Anexo I) anuncia que “o valor estimado para a contratação será em momento oportuno orçado pela Divisão de Materiais”, caracterizando, assim, violação ao § 3º, do artigo 3º da Lei de Licitações, por evidenciar a utilização de fatores sigilosos.

Se a Administração dimensionou o objeto, promoveu pesquisa de preços, apurou orçamento estimado, garantiu previsão de recursos para fazer frente às despesas, fixou exigências proporcionais de habilitação e estabeleceu especificações técnicas indispensáveis à garantia de cumprimento do contrato, deve divulgar a projeção de sua pretensão de modo a demonstrar transparência e seriedade, inclusive porque a aceitação dos custos propostos pelo pregoeiro deve ter por base a estimativa orçamentária.

O mesmo raciocínio se aplica à necessidade de divulgação da relação de possíveis peças que a Administração irá



adquirir, sob pena de inviabilizar a formulação de propostas pelos interessados por não poderem dimensionar os custos tendo em conta as premissas que orientam a “economia de escala”.

e) EXIGÊNCIA DE ESTOQUE MÍNIMO

A imposição de manutenção de estoque mínimo junto ao Setor de Transporte da Prefeitura se mostra incompatível com o Sistema de Registro de Preços, pois exige do detentor da Ata que imobilize às suas expensas peças e acessórios sem que administração tenha pagado por isso, previsão indevida já que o SRP é destinado à aquisição de bens em contratações futuras e eventuais.

Se as peças ficarem à disposição da Prefeitura, então caracterizado está a realização de despesa sem prévio empenho e a inversão das fases de liquidação da despesa pública, pois primeiro ocorre o fornecimento das peças e só depois se emitem requisição e nota de empenho.

Pretende a Administração Municipal a criação de um almoxarifado físico, dentro das dependências da Prefeitura, o que evidencia a incompatibilidade já mencionada, já que o Sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registro de Preços é destinado a formar em favor do Órgão uma espécie de “almoxarifado virtual”.

Ademais, sequer foram identificadas quantas e quais peças pretendem ver mantidas em estoque no seu almoxarifado, porém sob guarda e responsabilidade da detentora da Ata de Registro de Preços, prevendo, ainda, condição “estapafúrdia” de reposição de peças no estoque no prazo de 4 (quatro) horas.

A manutenção de estoque mínimo, ademais, restringe a competitividade do certame na medida em que afasta interessados que, apesar de terem condições de fornecer, não contam com disponibilidade financeira suficiente para deixar peças à disposição da Prefeitura, sem receber pagamento por isso.

Aventa, inclusive, vantagem indevida a empresas que eventualmente venham a ter acesso a esses dados omitidos pela Prefeitura.

f) CRITÉRIO DE JULGAMENTO – CLÁUSULAS CONFLITANTES

Critica o critério utilizado para avaliação das propostas de preços, uma vez contemplada a aplicação de desconto sobre tabela referencial, em detrimento da livre proposição de oferta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

por item, muito embora reconheça que este Tribunal aceita o uso do procedimento.

Vê contradições entre os itens "07.02" e "11.02", ao passo que o primeiro prevê critério de julgamento a partir de maior desconto sobre tabelas oficiais das montadoras, enquanto que o segundo estabelece a classificação das propostas por itens.

Tem como discrepantes as disposições contidas nos itens 16.01 e 16.02, em comparação com a regra estabelecida na alínea "g", do item 17.01 do edital, bem como no item 19.7, já que ora mencionam maior desconto, ora menor preço, ora preço melhor.

Em outros itens, aponta divergência quanto ao instrumento que deve nortear a formulação das propostas e, portanto, o fornecimento, ora indicando como critério de julgamento maior desconto sobre "Tabela de Tempo Padrão das Concessionárias do mês", ora "Tabela de Tempo Padrão das Concessionárias", ora "Tabela de Preços e Acessórios das Montadoras", e tudo isso sem revelar se o desconto deve incidir sobre a tabela de preços à vista ou a prazo, sobre peças "originais" ou "genuínas".

g) DOCUMENTAÇÃO RESTRITIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao exigir-se das ME's e EPP's que preencham Termo de Opção, a fim de usufruir dos benefícios da L.C. 123/2006, devendo, ainda, apresentar documentação complementar, a Administração impõe tratamento mais complexo do que aquele aplicável às demais empresas, extrapolando o rol de documentos previstos em lei, posto que seria admissível, tão somente, a exigência de simples declaração de enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte na Lei 123/2006.

h) PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS BENS

O prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto nos subitens 24.1 e 5.1, para entrega das peças, a partir da requisição ou pedido de fornecimento, se mostra "exageradamente exíguo", se avaliado frente à realidade de que a relação de peças pode alcançar cerca de 10.000 (dez mil) itens, sendo impossível mantê-las, todas, em estoque.

Anota que, até mesmo no caso de distribuidores ou concessionárias, há hipótese em que a peça precisa ser encomendada junto aos fabricantes, sendo necessário aguardar a entrega para somente então proceder ao fornecimento à Prefeitura. Já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

os fabricantes que não possuírem peças para fornecimento imediato, ou seja, em estoque, deverão incluí-las na programação de fabricação, tudo a demandar certo tempo de operação.

i) APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

As disposições contidas nos subitens 34.12 ao 34.15, destinadas a regulamentar a apresentação de amostras, não guardam consonância com o objeto licitado, presumindo-se que a Administração adotou edital-modelo padrão que contempla inúmeras possibilidades de utilização, mas que deve ser adequado a cada situação.

j) DO PRAZO PARA COMPARECIMENTO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Definido em 3 (três) dias a partir da notificação, mostra-se diminuto, condicionando o comparecimento do vencedor do certame às dependências da Prefeitura, trazendo ônus indevido de locomoção, pois poderiam ser utilizadas outros meios para a finalidade.



Já no eTC-414/989/13-7, as impugnações recaíram sobre:

a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VISITA TÉCNICA

“Não existe disposição expressa na legislação reguladora das licitações e contratos no sentido de exigir-se visita técnica dos licitantes, como condição *'sine qua nom'* para comprovação de sua capacidade técnica.

Todavia, ainda que se considere acertada tal interpretação doutrinária, a realização de vistoria deve guardar pertinência com a natureza da obra ou serviço, sem prejuízo da apresentação das justificativas técnicas que demonstrem sua imprescindibilidade, ainda mais por se tratar de evento que onera desnecessariamente as empresas, com potencial para restringir a ampla participação no certame”.

Ademais, desarrazoada a imposição uma vez que os serviços de manutenção mecânica e elétrica dos veículos e máquinas serão executados no estabelecimento da empresa adjudicatária da Ata de Registro de Preços.



Além disso, como no caso do registro de preços para aquisição de peças, aqui também se vê esvaziada a necessidade do evento, na medida em que seu único propósito seria o comparecimento ao prédio do almoxarifado municipal para assinar a ata de comparecimento e retirar o atestado (TC-000333/009/11).

b) AUSÊNCIA DE VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO E RELAÇÃO CONTENDO A ESTIMATIVA DE SERVIÇOS PRETENDIDOS

O subitem 4.1 do Termo de Referência (Anexo I) anuncia que “o valor estimado para a contratação será em momento oportuno orçado pela Divisão de Oficina Mecânica”, caracterizando, assim, violação ao § 3º, do artigo 3º da Lei de Licitações, por evidenciar a utilização de elementos sigilosos.

Se a Administração dimensionou o objeto, promoveu pesquisa de preços, apurou orçamento estimado, garantiu previsão de recursos para fazer frente às despesas, fixou exigências proporcionais de habilitação e estabeleceu especificações técnicas indispensáveis à garantia de cumprimento do contrato, deve divulgar a projeção de sua pretensão de modo a demonstrar transparência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

seriedade, inclusive porque a aceitação dos custos propostos pelo pregoeiro deve ter por base a estimativa orçamentária.

O mesmo raciocínio se aplica à necessidade de divulgação da relação de possíveis serviços que a Administração irá necessitar, sob pena de inviabilizar a formulação de propostas pelos interessados por não poderem dimensionar os custos tendo em conta as premissas que orientam a “economia de escala”.

c) PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no edital e na minuta da ata de registro de preços, a partir do término do tempo contratado, bem como de 2 (duas) horas para início dos serviços, contados da entrega das peças, se mostra “exageradamente exíguo”, se avaliado frente à realidade dos procedimentos operacionais necessários à execução contratual.

Do modo como definido no instrumento convocatório, a futura detentora da ata de registro de preços deverá manter um mecânico de plantão aguardando a emissão da ordem de serviço, o que pode demorar dias ou até mesmo semanas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O sistema privilegia oficinas sediadas em Dois Córregos, em detrimento daquelas situadas fora do município.

d) DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

As disposições contidas nos subitens 33.11 ao 33.15, destinadas a regulamentar a apresentação de amostras, não guardam consonância com o objeto licitado, presumindo-se que a Administração adotou edital-modelo padrão que contempla inúmeras possibilidades de utilização, mas que deve ser adequado a cada situação.

“Com relação aos destinatários da exigência para apresentação de amostras, convergindo para o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, esta Egrégia Corte de Contas, numa releitura de sua Sumula nº 19, em diversos julgados também tem entendido que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Tal jurisprudência preocupa-se especialmente com os casos em que a previa produção de amostras implica custos significativos para o licitante ou em licitações para sistema de registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de preços, nas quais a Administração pode até mesmo não adquirir produto algum entre os registrados. Em tais hipóteses, a apresentação de amostra de produtos por todos os participantes do pleito, logo no início da sessão pública, revela-se despropositada e restritiva, porquanto causa ônus excessivo aos licitantes apenas para participarem do certame, sem qualquer proveito à Administração Pública.

O tema foi abordado em recente decisão exarada pela Excelentíssima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos autos do TC-1217.989.12-8, em sede de exame prévio de Edital, na sessão realizada em 05/12/2012:

‘Se o rito do pregão estabelece a inversão de fases, de modo que a abertura do envelope que contém a documentação do 2º classificado somente se realiza, quando o 1º colocado na fase de preços não puder atender as exigências habilitatórias, muito menos deve ser exigido que todos os proponentes apresentem suas amostras.

Nesse sentido, entendo que a Lei do Pregão sinalizada para que a eventual avaliação de amostras seja realizada após a classificação dos licitantes, uma vez que ‘examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade (art. 4º, XI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, a exemplo da lembrada v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, de Relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, nos autos do TC-746/009/10, a princípio, a análise das amostras somente cabe após a etapa de lances, exigida do seu vencedor.

E, desse modo, aqui cabe determinar à Representada a correção do tema, de modo que somente aos vencedores do pleito seria imposta a entrega e exame de amostras, logicamente, após esgotar-se a fase de lances; e, eventualmente, acaso ocorresse a sua desclassificação, passando-se o exame ao subsequente, até que fosse definido o vencedor”.

e) DO PRAZO PARA COMPARECIMENTO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Definido em 3 (três) dias a partir da notificação, mostra-se diminuto, condicionando o comparecimento do vencedor do certame às dependências da Prefeitura, trazendo ônus indevido de locomoção, pois poderiam ser utilizadas outros meios para a finalidade.

O E. Plenário, nas Sessões de 13 de março e 03 de abril do ano corrente, referendou os atos praticados em cada processo, relativos ao recebimento das representações como exame prévio de edital, com determinação de suspensão do andamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

certames e fixação de prazo aos responsáveis para apresentação de documentos e justificativas de interesse.

Defendendo a regularidade dos editais, compareceu a Prefeitura Municipal de Dois Córregos, nos dois processos, com alegações que sintetizo.

Inicialmente, sustenta que as impugnações têm caráter político e pessoal, destinadas a "retalhar, desestabilizar, protelar e engessar" a atual Administração, uma vez que o Administrador não sócio da empresa Representante exerceu cargo de Assessor Jurídico e de Diretor do Departamento de Licitações, Contratos e Convênios nos períodos de 14/03/2005 a 13/02/2006 e 14/02/2006 a 26/12/2012, respectivamente, tendo a U.R. de Bauru deste Tribunal identificado, durante roteiro de fiscalização, aquisição de peças de veículos e contratação de serviços de manutenção da frota sem licitação, mediante fracionamento indevido das despesas.

Assim, a atuação da gestão atual, ao divulgar os editais dos Pregões Presenciais n^{os} 13 e 15/2013, está destinada a sanar as irregularidades.

Quanto ao mérito das impugnações, segundo entende, as exigências de prova aptidão e de realização de visita técnica encontram respaldo nos incisos II e III, do artigo 30 da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Licitações, podendo ser apresentada comprovação de capacidade por meio de atestados, de modo a garantir a boa execução contratual, tal qual proteção prevista no artigo 56 do mesmo diploma legal.

Fixado o período da visita para ocorrer entre 1º e 12 de março, para fins do fornecimento de peças e entre 14 e 27 de março, para a prestação dos serviços de mecânica e elétrica, preservou-se o prazo de 08 (oito) dias úteis para comparecimento dos interessados, não havendo falar em restritividade.

Sobre os dados insuficientes para a formulação das propostas e o prazo para cumprimento das futuras contratações, asseverou:

TC-00000282.989.13-6

“No aspecto a alegação de não disponibilização de valor estimado, e nem de relação de estimativa de consumo, a mesma não deve prosperar, tendo em vista a grande dificuldade de relacionar as peças que futuramente apresentarão defeitos ou que devam ser substituídas, fazendo com que a Administração adquira apenas a peça necessária, por se tratar de Sistema de Registro de Preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao estoque mínimo tal solicitação Editalícia tem por objetivo resguardar a Administração no caso da empresa vencedora se encontrar situada fora da cidade e comarca de Dois Córregos/SP, tornando desta feita, o envio tardio das peças descumprindo assim o item 24.1 do Instrumento Convocatório que fixa **o prazo Máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, contados a partir da emissão da **requisição ou do pedido de fornecimento**, expedida pela **DIVISAO DE MATERIAL**, assinada pelo chefe da referida Divisão, ou ainda, por pessoa designada para tal”.

TC-00000414.989.13-7

“No aspecto à alegação de não disponibilização de valor estimado, e nem de relação de estimativa de serviços pretendidos, a mesma não deve prosperar, tendo em vista a grande dificuldade de relacionar todos os serviços que futuramente apresentarão necessidade, fazendo com que a Administração preste apenas os serviços necessários, por se tratar de Sistema de Registro de Preços.

Já no tocante ao prazo exíguo para a execução dos serviços requisitados, entendemos que o Impugnante não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atentou que os prazos estabelecidos no item 4.4 do Instrumento Convocatório são fixados para início dos serviços e a entrega após a realização dos mesmos, sendo que a 'Licitante vencedora terá o **prazo máximo de 02 (duas) horas, a contar do recebimento das peças, para iniciar os serviços** conforme orçamento aprovado; e **um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do tempo contratado na Ordem de Serviço (ver Tabela Padrão de Serviços das Concessionárias)** para a entrega do veículo”.

Noutro aspecto, leitura atenta do edital do Pregão nº 13/2013 (subitens 18.01 e 18.01.02 “a”) permite concluir que se trata de julgamento pelo critério de menor preço por item (maior desconto), portanto constituindo a celeuma acerca do assunto questão a ser superada com o uso da hermenêutica jurídica.

Já o item 1.1 do Termo de Referência relativo a esse mesmo procedimento licitatório é objetivo ao definir como parâmetro para formulação das propostas a “Tabela Oficial das Montadoras”, constituindo-se a indicação dos termos “concessionária” e “fabricantes”, porventura mencionados, erro formal que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prejudica a elaboração de propostas, sendo que nenhuma das empresas que realizaram visita técnica pediu esclarecimento acerca de qual tabela deveria ser utilizada.

Quanto à documentação complementar exigida das microempresas e empresas de pequeno porte, tem como destinados a certificação de que as mesmas mantêm as condições de usufruir dos benefícios estabelecidos pela L.C. 123/2006.

O prazo demarcado para a assinatura das Atas de Registro de Preços são mais do que razoáveis, tendo em vista a supremacia do interesse público, diante da necessidade de obtenção do fornecimento o mais breve possível.

A possibilidade de exigir apresentação de amostras, por sua vez, constitui faculdade do administrador, a ser colocada em prática caso o pregoeiro entenda que o objeto exija conversão de qualquer fase em diligência, para a devida verificação da compatibilidade da proposta.

Por derradeiro, alerta que os prazos fixados para entrega das peças e realização dos serviços têm por finalidade não interromper serviços públicos essenciais, como os de saúde, educação, conservação de estradas, coleta de lixo, etc., motivo que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inclusive, reforça a necessidade de manutenção de estoque mínimo junto às dependências da Prefeitura.

Para ATJ, não procedem as impugnações que recaem sobre exigência de aptidão, estoque mínimo e prazo de entrega, devendo as demais ser acolhidas, mormente aquelas dirigidas à constatação de falta de valor estimado e relação de consumo projetada, bem como aquelas que invocam confusão quanto aos critérios de julgamento das propostas, não havendo, mais, motivos para exigir-se visita técnica dos interessados.

O douto Ministério Público de Contas, examinado pormenorizadamente um a um dos aspectos impugnados, assim se posicionou, resumidamente:

i) Além de não haver delimitação das parcelas de maior relevância, o objeto pretendido não demanda expertise que possa justificar a solicitação de prova de capacidade técnica, admissíveis as exigências das alíneas "a" a "c", "em raciocínio hipotético e para fins de mera exemplificação", "se o ente contratante tivesse demandado, como parcelas de maior relevância, a comprovação da capacidade de gestão de estoque e a logística de distribuição de peças e acessórios para atender – a tempo e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conteúdo – as demandas oriundas do registro de preços resultante da licitação ora sob exame”. Assim, não existindo “definição quanto às parcelas de capacidade técnico-operacional de maior relevância, não subsiste como juridicamente válido qualquer aspecto que exija a demonstração de capacitação prevista no instrumento convocatório”, o que motiva a supressão da exigência.

ii) A fixação de visita técnica obrigatória é irregular por extrapolar o rol taxativo de documentos previstos na Lei de Licitações para habilitação, não se prestando o inciso III, do artigo 30 a ampará-la por não dispor expressamente sobre a possibilidade de realização do ato. Ademais, não há comprovada complexidade que justifique a imposição de visita técnica, a qual onera desnecessariamente empresas com potencial de participação, mesmo porque o fornecimento de peças de veículos não requer conhecimento prévio das localidades de entrega, bem como a prestação de serviços mecânicos ou elétricos será executada mediante apresentação de orçamento individualizado para o efetivo adimplemento da obrigação.

iii) Desnecessária a existência de valor estimado no instrumento convocatório, já que não há previsão expressa na lei do pregão, constituindo a falta de divulgação do valor tendência das inovações trazidas pela lei do RDC e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

progressivamente serão universalizadas por todo regime jurídico das contratações.

Não vê motivos, ainda, para a reclamação acerca falta de estimativa dos serviços pretendidos, porque “o item 4, do Anexo I do Edital expressa bem o *modus operandi* esperado da execução e dos custos dos serviços, em consonância com os Anexos I-A e I-B que detalham a relação de veículos e a expectativa de desconto em relação às tabelas oficiais de tempo e de valor das concessionárias de veículos, habilitadas pelas respectivas montadoras, para cada serviço de correção que vier a ser detectado”.

iv) A manutenção de estoque junto à Prefeitura é incompatível com as diretrizes que recaem sobre o Sistema de Registro de Preços. “Se a compra não se mostra compulsória, mostra-se leonina a imposição de manutenção de insumos nos depósitos da Administração, sem ao menos haver garantia de que eles terão seu preço pago”, constituindo o procedimento exigido ônus indevido ao particular.

v) Os critérios de julgamento não estão claros e devem ser retificados.

vi) A documentação exigida das ME's e EPP's fere o objetivo pretendido pela L.C. 123/2006, que é a facilitação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

acesso às contratações por quem nela se enquadre, violando, assim seu artigo 42.

vii) Se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para entrega dos bens é descabido para produtos perecíveis, mostra-se muito mais inapropriado para bens duráveis, sendo necessária a ampliação para 5 (cinco) a 10 (dez) dias.

Em relação à prestação dos serviços de manutenção acaba por criar limitação territorial indevida, já que empresas mais afastadas do município não teriam condições de cumpri-lo.

viii) Apresentação de amostras somente deve ser exigida do vencedor do certame, não podendo constituir ônus para todos os licitantes.

ix) O prazo de 3 (três) dias úteis para assinatura da Ata de Registro de Preços, que equivale à assinatura do Contrato, está nos limites da discricionariedade do administrador (artigos 40, II e 64 da Lei de Licitações).

A Secretaria – Diretoria Geral, por sua vez, também não vê problemas no prazo fixado em 3 (três) dias para assinatura da Ata de Registro de Preços e, ao sustentar a procedência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parcial da representação, assim se posiciona, resumidamente, em relação às demais impugnações:

- não há porque exigir atestado de realização de serviços anteriores a título de prova de capacidade técnica para aquisição de peças de automóveis;
- são desnecessárias maiores considerações acerca da definição se as peças seriam originais ou genuínas, ante a consonância com o decidido no TC-018474/026/11, bem como interpretação de equivalência contida na norma ABNT-NBR 15296:2005;
- sobre as regras para apresentação de amostras, considerando a “flexibilização” de análise empreendida pelo Tribunal, tratando-se de registro de preços para aquisição de peças de automóvel, é mais ajustado direcionar a exigência para o vencedor do certame, como condição de contratação e sem necessidade de suspensão da sessão (TC-001291/989/12), não se compatibilizando a exigência, contudo, quando se trata de prestação de serviços de manutenção da frota;
- embora o prazo para realização de visita técnica esteja em consonância com a jurisprudência, no presente caso deve constituir faculdade dos interessados, porquanto não justificada sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

obrigatoriedade para fins de habilitação, mormente diante da ausência de complexidade e natureza dos objetos, simples fornecimento de peças e acessórios que deverão ser entregues em endereço único e predefinido no edital e manutenção e conservação e manutenção da frota;

- a Administração deve uniformizar o critério de julgamento, como também a tabela que servirá de referência para a composição dos preços/desconto;
- o credenciamento de ME's e EPP's contraria disposição contida no artigo 4º da Lei 10.520/02;
- o prazo de entrega dos bens e prestação dos serviços de manutenção devem ser ampliados de modo a permitir a participação de proponentes distantes do município, devendo a Administração identificar as peças que deverão compor o "estoque mínimo", com destaque àquelas tidas como de alta rotatividade e baixo custo;
- é obrigatória a divulgação do orçamento global no corpo do edital (TC-000143/989/12), bem como a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deve existir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Todos os Órgãos concluem, então, cada qual pelos seus motivos, pela procedência parcial das representações formuladas pelo ICOPAP - Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

É o relatório.

GFL/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Primeiramente, permito-me delimitar o contorno das pretensões da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, que se mostram voltadas essencialmente à manutenção corretiva dos veículos e máquinas que compõem a frota municipal, conforme justificativas constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 13/2013¹ e do Projeto Básico – Anexo I do Pregão Presencial nº 15/2013².

Daí o certame levado a efeito para aquisição de peças e acessórios, por meio do qual se registrará preços tendo em conta as tabelas referenciais para aquisição de peças e acessórios

¹ 2.1 Manter em perfeito estado de conservação, todos os veículos da frota do Município (veículos leves: 63; ônibus: 10; caminhões: 16; micro-ônibus: 13; motos: 04; tratores: 03; máquinas pesadas: 08; e, caminhonetes: 04), como também, aqueles locados ou cedidos a municipalidade, haja vista a essencialidade dos aludidos automotores para o desenvolvimento das atividades das diversas unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Dois Córregos, buscando dessa forma alcançar a otimização e pleno aproveitamento do potencial de tais veículos, promovendo assim maior rapidez e plena qualidade na execução dos serviços municipais.

2.2 - Evitar mediante inspeções preventivas das peças, a quebra constante dos veículos, as quais em determinadas ocasiões colocam em risco seus condutores, ajudantes, servidores transportados, pacientes e estudantes.

² 2.1 - A Prefeitura atualmente, no seu quadro de servidores, não dispõe de força de trabalho suficiente nas funções de pedreiro, pintor e eletricista, o que vem inviabilizando a realização a contento dos serviços de manutenção, conservação e reparação de prédios, praças e próprios do Município.

2.2 - Sendo indispensável a manutenção e conservação dos próprios municipais, tais serviços devem ser executados de forma contínua, justificando-se assim, o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços anteriormente aludidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

originais ou genuínos das marcas Volkswagen, Ford, Chevrolet, Fiat, Iveco, Peugeot e Asia Motors (para veículos leves) e Iveco, Komatsu, Volkswagen, Mercedes Benz, Scânia, Caterpillar, Ford, Fiat, Chevrolet, Massey Ferguson, JCB, Valmet, New Holand, Agrale e Muller (para veículos pesados), bem como Honda e Yamaha (para motocicletas)³, como também se buscará contratar mão de obra para serviços de mecânica e elétrica na frota relacionada, utilizando-se como referência a “Tabela de Tempo Padrão de Serviços das Concessionárias”, considerada para efeito de incidência da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Esse o escopo de ambas as licitações que ora se examinam, não havendo confundir-se com terceirização da frota ou da administração do respectivo almoxarifado, ainda mais porque o próprio Decreto Municipal nº 3431/07, que disciplina o Registro de Preços em Dois Córregos, impõe ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, inclusive o controle de estoques (§ 3º, inc. IV).

A propósito vê-se nitidamente que a Prefeitura utilizou edital padrão, sem se preocupar com pormenorizada

³ Anexos I – Termo de Referência – Especificações do Objeto e VIII – Relação de Veículos por Departamento, do Pregão Presencial nº 13/2013 e Anexos I-A – Planilha Descritiva Especificações do Objeto e I-B – Planilha Relação de Veículos, do Pregão Presencial nº 15/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adequação do instrumento às suas pretensões, como veremos adiante e até mesmo as justificativas parecem ter sido copiadas de qualquer outro lugar sem maiores cuidados, pois no Pregão Presencial nº 13/2013 o objeto cuida de manutenção corretiva, enquanto a justificativa fala em inspeções preventivas de peças e, no Pregão Presencial nº 15/2013, as razões de registrar preços se motivam na falta de pedreiro, pintor e eletricista nos quadros municipais, para realização de serviços de manutenção, conservação e reparação de prédios, praças e próprios do Município, em verdadeiras discrepâncias que não se justificam.

A partir dessas constatações iniciais, quer me parecer que o avanço nas discussões que se estabeleceram em face das representações passa, obrigatória e primeiramente, pela avaliação da possibilidade de utilização de aplicação de percentual de descontos sobre tabelas referenciais de preços, como critério de julgamento das propostas.

Sobre o tema, a evolução jurisprudencial apresenta a seguinte retrospectiva, do que pude apurar tendo em conta decisões do E. Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em 16 de setembro de 2009, analisando licitação destinada ao Registro de Preços para gêneros alimentícios, decidiu-se em processo sob minha Relatoria o seguinte⁴:

“Por fim, quanto aos critérios de julgamento das propostas, necessário se faz aprofundar o exame da matéria, já que me parece que a apresentação de propostas por meio de percentual de descontos sobre preço referencial não pode ser utilizada.

Embora reconhecendo que o método contenha certo facilitador operacional quanto aos procedimentos relativos ao recebimento e análise das propostas e mesmo que o § 1º, do artigo 9º do Decreto Federal nº 3.931/01, alterado pelo Decreto nº 4.342/02, contenha previsão autorizadora de exame de propostas fundado em desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, aplicável, diga-se, apenas no âmbito Federal, referido critério de julgamento é explicitamente contrário à disposição expressa contida no inciso X, do artigo 40 da Lei de Licitações, cujo teor veda critério de aceitabilidade fundado em “faixas de variação em relação a preços de referência”.

Assim já decidiu o E. Plenário nos autos dos TC's 036954/026/07, 042267/026/07 e 005914/026/09, conforme ressaltado por Chefia da ATJ e SDG.

Apesar da constatação de que a Prefeitura deverá adequar-se às disposições legais relativas aos critérios de aceitabilidade dos preços para o fim de julgamento das propostas, outros aspectos conduzem os debates acerca do procedimento adotado, isso porque se elegeu a Tabela do CEAGESP, não somente como parâmetro destinado à substituição de pesquisas de preços e à verificação da compatibilidade das propostas com os preços de mercado,

⁴ TC-001295/006/09 – Emília de F. Nogueira Teixeira-ME X Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Pregão Eletrônico nº 0162/2009-9 – Registro de Preços para aquisição de Gêneros Alimentícios – Hortifrutigranjeiros destinados à Alimentação Escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pretendendo-se, mais e equivocadamente, estender sua utilização para o momento do fornecimento e pagamento das despesas.

Fixou a Administração que os pagamentos serão efetuados com base nos preços divulgados no dia imediatamente anterior ao da entrega dos produtos solicitados pela Divisão de Alimentação Escolar, baseado no desconto a que se propôs o vencedor do certame conceder em relação à tabela do CEAGESP.

Daí resultar outros dois fatores que comprometem a viabilidade da utilização do sistema escolhido pela Prefeitura.

Primeiro porque, a prevalecer o procedimento previsto, estaria a Administração a registrar não um preço para os produtos que pretende adquirir futuramente, mas sim um percentual de desconto sobre uma tabela de preços variável dia-a-dia e sujeita a interferências que nem sempre refletem a realidade das ocorrências locais, quando o sistema de registro de preços a que alude o artigo 14 da Lei de Licitações pressupõe a anotação de valor fixo, válido por um ano a contar do registro em ata, ainda que no âmbito federal a hipótese seja admitida.

A tabela do CEAGESP até pode servir de parâmetro, mas não passará disso. É com base nela que se estabelecem as negociações para se definir qual valor o comprador dos produtos pagará naquele dia, obviamente levando em conta outros aspectos como transporte e distribuição, quantidade, etc.

O segundo fator que subverte o sistema pretendido resume-se ao fato de que o registro de preços se aperfeiçoa como procedimento adequado somente a partir do momento em que a Administração individualiza a disputa por itens ou conjunto de itens assemelhados, de forma que se propicie a ampliação da competitividade, por meio da apresentação de valores a partir dos quais se define uma série de outros elementos essenciais à estabilidade na relação entre o fornecedor e o ente público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A partir daí programa-se as perspectivas de desembolso, reservam-se os recursos necessários, estabelecem-se as garantias contratuais, evita-se que se adquira por valor superior àquele registrado, permitindo-se, ainda, à Administração, buscar preço inferior através da utilização de outros meios previstos na legislação que define as regras para licitações.

Enfim, a par dessas considerações acerca da inviabilidade do sistema pretendido pela Administração Municipal, tem-se, verdadeiramente, que o critério de julgamento baseado em faixa de variação em relação a preços de referência, configurado no presente caso por meio da fixação de aceitabilidade de propostas por meio da aplicação de percentuais de acréscimo ou desconto sobre a tabela do CEAGESP, contraria disposição expressa contida no inciso X, do artigo 40 da Lei de Licitações, sendo necessário acrescentar que, no caso de registro de preços, o valor proposto pelos licitantes é que fica instituído para que se possam aperfeiçoar as aquisições.

Diante do exposto, VOTO no sentido da procedência parcial da representação, determinando-se à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que reveja o critério de julgamento das propostas e, por conseqüência, de pagamentos ao futuro fornecedor, devendo, efetuadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21 da Lei de Licitações”.

A discussão sobre o tema se estendeu no Pedido de Reconsideração formulado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, quando, na Sessão de 21 de dezembro de 2009, o E Plenário decidiu pela manutenção da decisão de Primeira Instância diante dos seguintes argumentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

“Assim como assinalaram os Órgãos Técnicos e de Instrução, não vejo razões para modificar o entendimento firmado em Primeira Instância, acerca da ilegalidade do critério de julgamento estabelecido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no Pregão Eletrônico nº 0162/2009-9, fundado na possibilidade dos licitantes aplicarem descontos sobre a tabela de preços CEAGESP, ao final restando registrado o percentual que incidirá durante a execução contratual, a partir dos preços vigentes à época de cada aquisição.

Tal postura fere frontalmente o inciso X, do artigo 40 da Lei de Licitações, segundo o qual é proibido fixar critério de aceitabilidade de propostas baseados em faixas de variação em relação a preços de referência.

A única exceção admitida legalmente, pelo próprio dispositivo, refere-se à determinação de percentuais destinados à avaliação de exequibilidade de propostas, para isso estando as regras fixadas nos §§ 1º e 2º, do artigo 48 do mesmo diploma legal.

Nada obstante, lembro que os preços da tabela de preços do CEAGESP são “sugeridos”, portanto, apenas referenciais, implicando dizer que os compradores pagam o preço negociado segundo diversos fatores diários que incidem sobre cada produto, tornando os custos variáveis, não segundo condições locais, mas segundo preços médios colhidos apenas na Capital.

Obviamente o instrumento pode ser utilizado para substituição da pesquisa de preços, somente sendo questionável que a Administração, aparentemente preocupada com cotações que elevam os preços dos orçamentos estimados, tenha utilizado a coluna “Maior”, em detrimento da utilização da coluna que sugere os preços “Médios” ou “Menores”, cumprindo ressaltar que entre as pontas as diferenças se situam, conforme o caso, na casa de 15% (ex: Banana Maçã – Menor Preço = R\$ 1,89 e Maior Preço R\$ 2,18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De qualquer forma, a opção da Administração estabelece algo além da simples referência para o orçamento básico e apuração de compatibilidade com o mercado. Prevê, mais, que o critério de julgamento atribua vitória para quem oferecer maior desconto (percentual) em relação à tabela de preços (preço referência).

E isso demonstra a pretensão de registrar percentual de desconto sobre tabela de preços variável dia-a-dia, o que não significa registrar preço na expressa definição do inciso II, do artigo 15 da Lei de Licitações.

O sistema de registro de preços é instrumento facilitador de aquisições de itens. Porém, quando há reunião de produtos que podem variar em função de condições adversas distintas, esse fator pode prejudicar a obtenção do menor preço possível para aquele produto individualizado, naquela localidade.

Tomemos por base o exemplo recente da inundação do CEAGESP/SP, onde são colhidos os preços referenciais da Tabela CEAGESP. Obviamente os produtos ficarão mais caros neste local, enquanto nos entrepostos de qualquer outra cidade, esses mesmos produtos sofrerão, teoricamente, menor incidência de aumento.

O fato é que, embora aqui em São Paulo tais preços estimados tenham ficado logicamente mais caros, em Ribeirão Preto isso necessariamente pode não ter ocorrido, já que os fornecedores de lá não tiveram que incluir nos custos a compensação dos prejuízos decorrentes do evento prejudicial.

De qualquer forma, se a lei proíbe o julgamento de propostas levando-se em conta faixa de variação sobre preço de referência, quanto menos permitiria que os preços praticados "durante a execução contratual" variassem em razão de alterações diárias, baseadas em sistema de pesquisa sobre o qual não há nenhum controle legal, valendo ressaltar que os comerciantes que atuam no CEAGESP, e não a estatal, é que são responsáveis pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cotação, podendo, também daí, advir manipulação de preços.

Volto aqui a reafirmar que a tabela de preços do CEAGESP pode acabar com problemas locais de superestimação fraudulenta de orçamentos, com a finalidade de burla à competição e, exatamente por isso, aceito-a como parâmetro substitutivo da pesquisa de preços.

O que não se pode aceitar é que a tabela seja parâmetro para definir preços de aquisição, nesse sistema em que sobre ela aplicam-se percentuais de acréscimos ou descontos segundo propostas de licitantes, permitindo variação diária. Isso, definitivamente, não caracteriza registro de preço.

Também se considere que o sistema de registro de preços, enquanto facilitador da Administração, não exclui a possibilidade da aquisição por outros instrumentos. Verificado que o preço registrado é superior ao praticado no mercado, caberá ao Administrador providenciar a aquisição por outra forma, garantido ao detentor da ata preferência em caso de apurar-se a validade de seu preço registrado.

Essa é a característica fundamental do sistema de registro de preços, não se admitindo o registro de percentual sobre tabela variável.

É bem verdade que várias prefeituras encontraram em certames da espécie um facilitador e isso já reconheci no Voto proferido em 1ª Instância, como também reconheci que há julgados nesta Corte que já aprovaram a conduta, mas as eventuais facilidades e mesmo os precedentes não podem constituir motivo de justificativa para as Administrações, que não devem se eximir da busca pelo menor preço possível, obtido em disputa individualizada e setorizada por região.

Já deixei de condenar o procedimento em casos concretos, haja vista a boa publicidade e a competitividade do certame, mas alterei meu entendimento na medida da evolução da análise sobre o tema, tanto assim que estamos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atualmente, questionando os procedimentos que se baseiam em tais regras.

E volto a dizer, lastreado na própria assertiva da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (fl. 338), que o preço referencial da tabela do CEAGESP é "estimado", jamais podendo, em face da variação diária, servir de parâmetro para as aquisições, as quais deverão ser conduzidas pelo preço fixo registrado em ata, como determina a lei se a opção for pelo registro de preços.

Por tais razões, nego provimento ao recurso e reafirmo meu Voto proferido e aprovado em Primeira Instância no sentido da procedência parcial da representação, para que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto reveja o critério de julgamento das propostas e, por consequência, de pagamentos ao futuro fornecedor, com as consequências legais aplicáveis ao caso".

O assunto foi submetido mais de uma vez ao E. Plenário e, novamente, em processo de minha Relatoria, os conceitos que determinaram o rumo desse julgado foram mantidos, quando, em Sessão de 18 de novembro de 2009, julgou-se procedente representação formulada por Confruty Alimentos Ltda., em face do Edital nº 136/09, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, por meio do qual se licitava o fornecimento parcelado de produtos hortifrutigranjeiros constantes da Tabela de Preços CEAGESP (TC-038059/026/09).

Contudo, parte das premissas que orientaram essas decisões acabou sendo superada na Sessão de 07 de julho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2010, quando, pelo Voto do Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, decidiu o E. Plenário aceitar a utilização de tabela de preços referenciais para balizar os atos do certame⁵, em decisão que, por sua importância para análise deste processo, transcrevo os trechos de interesse:

“2.1 A Administração Municipal, visando a assegurar a obtenção de peças e acessórios automotivos (incluindo baterias, excluídos pneus) das linhas Volkswagen, Mercedes Benz, Chevrolet (GM), Toyota, Ford, Scania, Honda, Land Rover, Fiat, Troller, Renault e Yamaha, adotou determinado procedimento licitatório que acredita prestar-se à satisfação do interesse público almejado.

Resolveu fixar, de forma genérica —exceção feita às peças consideradas emergenciais— o objeto licitado, ao argumento de que seria impossível prever quais e quantas peças serão necessárias no decorrer do ano, considerando, inclusive, o fato de que alguns catálogos contam com mais de 10.000 itens. Por isso vislumbrou firmar contrato considerando tão somente os valores estimados para a contratação (item 2.2.1 do anexo I), com base, quer-se crer, naqueles historicamente pagos às respectivas fabricantes, englobando, indiscriminadamente, “todas as peças possíveis de serem adquiridas”.

Fato é que, nos exatos termos do artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/02 e dos artigos 14 e 40, I, da Lei n. 8.666/93, é imperioso que se defina o objeto licitado, identificando-lhe as características essenciais, bem como a quantidade

⁵ TC-013643/026/10 – Cleuseli Macedo de Queiróz X Prefeitura Municipal de Santo André – Pregão Presencial nº 424/10 – Fornecimento parcelado de peças e acessórios, incluindo baterias, das linhas Volkswagen, Mercedes Benz, Chevrolet (GM), Toyota, Ford, Scania, Honda, Land Rover, Fiat, Troller e Renault, Yamaha, destinados ao DGCF/SOSP, Saúde, SEFP e ao 8º Grupamento de Bombeiros, para o exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estimada, dando aos interessados em participar da disputa licitatória a exata dimensão das necessidades da Administração, possibilitando não só a formulação de proposta séria, como também a realização de competição isonômica. Isto é da essência de todo e qualquer processo licitatório, independentemente do procedimento adotado.

Partindo-se desta premissa, razão assiste aos órgãos técnicos quando identificam, no interesse público ora almejado, caso típico de adoção do sistema de registro de preços, nos termos do artigo 15, II, da Lei n. 8.666/93. Trata-se de processo licitatório, na modalidade concorrência ou pregão, que visa justamente ao registro formal, em ata, de preços de bens que ficam à disposição da Administração para futura e eventual contratação, ao sabor de suas necessidades pontuais, em compasso com os princípios da eficiência, economicidade e celeridade desejadas. Tem justamente como características a divisibilidade do objeto; a necessidade de contratação frequente, sem que se possa definir, previamente, a exata quantia a ser demandada; a conveniência de ser utilizada nas hipóteses em que haja interesse na entrega parcelada e a não obrigatoriedade de contratação, caso não se mostre necessária.

Como bem anotaram os órgãos técnicos, no caso concreto é absolutamente viável que a Administração valha-se de listagens extraídas de execuções contratuais anteriores, bem como de informações obtidas junto aos próprios setores requisitantes para identificar, delinear e quantificar os itens que constarão de sua ata de registro de preços que, por sinal, pode ser objeto de constantes alterações e aprimoramentos. Nada obsta, inclusive, que se aponte o próprio catálogo de 10.000 itens de determinado fabricante, por exemplo, como objeto da ata de registro de preços, nela identificando se possível, como de fato ora se fez, as peças de uso mais frequentes.

Nestes termos, realmente deve a Administração reavaliar suas necessidades e os meios legais admissíveis para a satisfação do interesse almejado, ajustando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

procedimento às prescrições legais que disciplinam o registro de preços.

2.2 Por outro lado, tenho presente que recentemente este Plenário deliberou sobre o critério de julgamento fundado na possibilidade de os licitantes aplicarem descontos sobre tabela de preços praticada por empresas que atuam no setor.

Entendeu, naquela situação específica, que a fórmula vislumbrada pela Administração —de registrar em ata não determinado preço, mas “um percentual de desconto sobre uma tabela de preços variável dia-a-dia e sujeita a interferências que nem sempre refletem a realidade das ocorrências locais, quando o sistema de registro de preços a que alude o artigo 14 da Lei de Licitações pressupõe a anotação de valor fixo, válido por um ano a contar do registro em ata”— resulta, em verdade, em “faixas de variação em relação a preços de referência”, não compatíveis com o comando legal.

O artigo 40, X, da Lei n. 8.666/93 é expresso em admitir tão somente o estabelecimento de preços máximos, vedando a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

Mas, no caso destes autos, despido das peculiares circunstâncias do precedente mencionado, não reconheço afronta ao mencionado dispositivo legal, já que o edital se limitou a estabelecer preço máximo aceitável, admitido pela lei de regência, não estipulando preço mínimo e nem sequer qualquer tipo de variação em relação ao preço de referência vedado pela lei e reiteradamente rechaçado segundo firme jurisprudência deste Tribunal.

Assim sendo, não haveria, em tese, impedimento legal para que se estabelecesse critério de julgamento de maior percentual de desconto (menor preço, pois), por linha de veículos, sobre determinada tabela de preços do fabricante.

Este posicionamento vai ao encontro de julgados extraídos da jurisprudência de órgãos de controle externo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bem como do Poder Judiciário, de modo que não se há de reconhecer, na opção da administração, manifesta ilegalidade por ser repelida em sede de exame prévio de edital. (grifei)

Mas, ainda assim, ao ensejo de promover outras alterações necessárias no edital —mencionadas neste voto— considero importante que a Administração também aprimore o item 7.1 do anexo I.

É que não restou claro se a alusão a “fabricante” remete às “montadoras dos veículos”, aos “fabricantes de autopeças” ou a ambos, já que cada qual conta com sua própria tabela de preços e os produtos por eles comercializados são, ambos, considerados “originais” pelo mercado.

Deveras. Se a Administração pretende adquirir “bomba de combustível original”, pode obtê-la diretamente das montadoras, por intermédio de seus revendedores autorizados, ou, por exemplo, da própria BOSCH, que fabrica e abastece tanto as montadoras quanto o mercado de reposição. Ou seja, ambos podem ser considerados “fabricantes”; ambas as peças podem ser reconhecidas como “originais” pelo mercado, mas cada qual pode contar com tabelas de preços diferenciadas.

Também não ficou esclarecido qual seria, então —considerando o critério de julgamento maior desconto sobre a tabela de preços à vista do fabricante— a possibilidade de se computarem custos operacionais e margem de lucro a título de garantir uma ampla e irrestrita competitividade, se a Administração só admite a oferta de peças “originais” que são adquiridas, via de regra, segundo preços previamente estabelecidos pelos próprios fabricantes.

Por outras palavras: ainda que reconhecida a possibilidade legal de a Administração prever regra segundo a qual o registro em ata se dê pelo maior desconto sobre um determinado valor de referência, deve atentar para o valor máximo aceitável, de modo que não impeça a ampla e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

isonômica participação de interessados, em homenagem ao exato comando do artigo 3º, da Lei n. 8.666/ 93.

2.3 No que se refere à formulação do edital, também eu identifico, na boa companhia dos órgãos técnicos do Tribunal, inadequação no fato de a Administração ter adotado "edital-padrão", que se presta tanto ao fornecimento de bens como à contratação de serviços, contendo, bem por isso, regras subjetivas e condicionantes, que acabam por gerar, como se vê no caso das amostras, dúvidas nos destinatários do ato convocatório, e que bem poderiam ter sido evitadas.

O edital é justamente o instrumento por meio do qual a Administração identifica o interesse público almejado, ali fixando regras de participação, habilitação e de execução contratual, devendo, por isso, ser elaborado de forma clara, objetiva, fixando requisitos essenciais e pertinentes, na exata medida de suas necessidades.

Nestes termos, lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, segundo quem "a maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório (...) o resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante. É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.

(...)

2.8 Feitas estas considerações, circunscrito estritamente às questões suscitadas, julgo parcialmente procedente a representação para, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, ordenar à Administração que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à Lei e plena satisfação do interesse público almejado, devendo observar as determinações constantes do corpo deste voto, tratandode também promover cuidadosa e ampla revisão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

todos os demais itens relacionados, inclusive aqueles constantes de seus anexos, partes integrantes do ato convocatório.

A Administração deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93”.

Muito embora não tivesse participado da Sessão em que se apreciou o TC-013643/026/10, encampei seus fundamentos na Sessão de 18 de agosto de 2010, ao Relatar o TC-001086/010/10⁶. Compreendi que “sobre os critérios de julgamento que combinam o valor da hora/homem e a aplicação de percentual de desconto, tendo em vista os preços divulgados nas tabelas dos fabricantes”, os mesmos estavam objetivamente fixados sem causar qualquer desconforto para os proponentes, reconhecendo no precedente hipótese que se ajustava à licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Limeira.

⁶ Adriana C. Rocha Peças ME X Prefeitura Municipal de Limeira – Pregão Presencial nº 140/2010 – Registro de Preços para serviços de manutenção preventiva e corretiva, de funilaria, pintura, mecânica, elétrica, tapeçaria, borracharia e vidraçaria em automóveis, motocicletas, caminhões e máquinas, com fornecimento de peças e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nada obstante, em 31 de agosto de 2011, tornei ao tema na Relatoria do TC-026559/026/11⁷, tendo assim me manifestado no Voto condutor do julgamento:

“Além disso, o formato das propostas comerciais contendo a indicação do percentual individualizado de desconto por marca a ser concedido sobre os preços informados no sistema não assegura, na presente hipótese, elemento favorável à isonomia.

É verdade que esta Corte já enfrentou o tema da formatação de propostas comerciais conforme o maior desconto oferecido a partir de determinado parâmetro tabelado, admitindo-o de forma casuística, conforme interpretação mais alargada do princípio contido no Decreto Federal nº 3.931/01 (e.g.: TC-013643/026/10, Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, E. Tribunal Pleno, Sessão de 14/07/10; TC-001086/010/10, por mim relatado na Sessão de 18/08/10 deste E. Tribunal Pleno).

No caso vertente, contudo, não vislumbro tal sorte, mormente porque, admitir-se a formação do registro de preços no formato originalmente proposto pela Prefeitura de Praia Grande, significaria submeter os valores registrados ao sabor de eventuais oscilações de mercado, mesmo no curso de validade da ata, o que definitivamente não está conforme com a norma.

Compreendo, inclusive, que o mercado de autopeças não deixa de sofrer, no tempo, influências da elasticidade de demanda, notadamente em função das variáveis que potencialmente modificam a estrutura de preços da indústria, como a apreciação do câmbio e a modificação da carga tributária e que, nessa conformidade,

⁷ Elivelton Marcos de Souza Queiroz X Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande – Pregão Presencial, do tipo maior desconto, para aquisição de peças para veículos, ônibus e caminhões da frota municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

potencialmente influenciam a tomada de decisão dos agentes econômicos. (grifei)

Essa, inclusive, a linha conceitual que adotei ao decidir o TC-001295/006/09 (E. Tribunal Pleno, Sessão de 16/09/097).

Nessas condições, tais disposições caminham não só para desnaturar o instituto do Registro de Preços, mas também conduzem ao risco de se estabelecer tipologia de julgamento absolutamente estranha à norma.

Daí compreender, inclusive, que nada impede seja o certame julgado conforme o menor preço unitário oferecido pelas licitantes". (grifei)

Ao que consta, pelo menos dos julgados posteriores que colacionei (TC's 030531/026/11, 002245/003/11, 002541/003/11 e 001012/989/12-5), este E. Plenário trilhou caminho no sentido da possibilidade de utilização da aplicação de descontos sobre tabela de preços referencial, como critério de julgamento das propostas, daí partindo-se para apreciação das demais peculiaridades que envolviam as representações então examinadas.

Assim se fez, ora consignando faltar no edital indicação de qual tabela de preços seria utilizada, devendo, contudo, o critério de adjudicação respeitar a fixação dos preços por itens (não admitido menor preço global por lote), ora reconhecendo a inviabilidade de registrar o menor valor para cada item requerido, diante da infinidade de tipos de peças a serem adquiridas, ora, ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que o registro de preços pressupõe a impossibilidade de alteração daqueles registrados, não cabendo à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado aos preços registrados em Ata.

Creio, portanto, adequado o momento para enfrentarmos novamente a questão, trazendo à discussão todos os aspectos que envolvem a utilização de tabelas referenciais de preços como parâmetro para orientar o julgamento das propostas e o pagamento pelos fornecimentos realizados.

Note-se que, no caso presente, o próprio Decreto Municipal que regulamenta o SRP de Dois Córregos prevê, no parágrafo único, do inciso VIII, do artigo 8º, a possibilidade de “admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de hortifrutigranjeiros e nas demais situações em que a oferta de desconto se mostrar adequada e vantajosa” (g.n.)

Diga-se, ademais, nesse ponto nada divergindo do recentíssimo Decreto Federal nº 7.892/2013, o qual, muito embora aplicável somente naquele âmbito de jurisdição, sob este aspecto exige sejam apresentadas as devidas justificativas para a opção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Daí reforçar-se a convicção de que, ao subsumir-se à aplicação do modelo, a hipótese deve servir apenas como critério de julgamento, jamais podendo ser utilizada como critério de pagamento. Assim, deve a Administração registrar preços por itens e não percentuais de descontos sobre quaisquer tabelas que sejam.

De se lembrar conceito bem definido pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Sammy Wurman e que resume apropriadamente o que penso: "cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema de registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata" (v.g. TC-002541/003/11).

Inadmissível, assim, variar os preços durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

E isso vale tanto para aquisição de peças, quanto para prestação de serviços de mecânica e elétrica.

Evidencio, ainda, por motivos lógicos, que a Prefeitura deve identificar qual a tabela de preços deverá servir de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parâmetro, se a das montadoras, se a dos fabricantes ou se das concessionárias, já que o edital efetivamente pode confundir os licitantes, devendo deixar bem claro que o critério de julgamento privilegia o maior desconto sobre tabela de preços referenciais.

Uma vez assim definido, creio possamos avançar no exame dos demais aspectos.

Juntamente às alterações necessárias à adequação dos instrumentos convocatórios questionados e seus anexos, quanto aos aspectos ora suscitados, deverá a Administração aperfeiçoá-los, inclusive, para efetivamente definir seus objetivos.

Precisa, ao menos, estimar e demonstrar quantas e quais peças prevê utilizar, divulgando o orçamento estimado a fim de balizar a formulação de propostas sérias pelos licitantes, também devendo discriminar quais peças pretende ver mantidas no estoque mínimo a ser disponibilizado junto ao seu setor de almoxarifado, bem como quais os serviços que projetou necessitar e em que quantidades. Tudo isso em decorrência de exigência legal.

Tal procedimento servirá, ademais, para justificar a necessidade de manutenção do estoque mínimo como sustentado na defesa, a fim de evitar demora nos consertos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

veículos essenciais ao funcionamento de seus Órgãos cujas atividades são de vital importância para a comunidade.

E uma vez que terá que definir melhor suas pretensões em ambos editais, creio que, ao fazê-lo, trará melhores fundamentos para justificar os prazos diminutos fixados para execução contratual, já que eventual necessidade de peças e serviços não previstos deverá ter tratamento diferenciado, observadas as peculiaridades levantadas pela Representante, o que poderá ensejar maior extensão do prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

Não é demais novamente invocar a decisão adotada pelo E. Plenário nos autos do TC-013643/026/10, a qual já foi transcrita alhures, para registrar a importância de que se reveste a boa definição do objeto da licitação.

Ainda a esse respeito, deve a Prefeitura dimensionar essa expectativa de consumo tendo em conta as disponibilidades de espaço dentro do seu almoxarifado e não cobrar dos licitantes que o façam, daí não havendo razão para exigir visita técnica, nem para aquisição das peças, nem para prestação dos serviços de manutenção, neste último caso, inclusive, porque a futura detentora da Ata de Registro de Preços, se contratada, utilizará sua própria oficina para consertar os veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acerca de eventual dúvida, se as peças referidas no Pregão nº 13/2013 deveriam ser “originais” ou “genuínas”, a utilização de uma ou outra denominação não implica confusão ante a existência de Norma Técnica a respeito (ABNT – NBR 15296, de 30/12/2005), não comportando o tema maiores discussões, conforme bem sinalizado pelo Senhor Secretário – Diretor Geral.

A utilização de edital padrão parece ter contribuído, também, para influenciar negativamente a fixação das regras relativas à apresentação de amostras, particularmente daquelas constantes dos subitens 33.11 ao 33.15 do edital do Pregão Presencial nº 15/2015, por tratar-se de execução de serviços.

E esse mesmo conteúdo, repetido nos subitens 34.11 a 34.15 do edital do Pregão Presencial nº 13/2015, passa a não ter o menor sentido, na medida que não fixa critérios objetivos, não sendo imaginável possa o pregoeiro pretender escolher a seu talante, em qualquer momento, quais dentre as cerca de 10.000 peças que compõem o catálogo de preços das concessionárias deverão ser objeto de apresentação de amostras pelos licitantes.

Passando à avaliação das regras fixadas para a qualificação técnica, vou me permitir transcrever trecho do Voto condutor do julgamento do TC-027290/026/10, sob minha Relatoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

antes de abordar o mérito da questão: “Assim entendido, creio que, além dessa confusão, a Prefeitura Municipal de Vinhedo cometeu outra, misturando, em um só dispositivo, requisitos de capacidade técnica operacional e profissional. A operacional, como sabido, comporta exigência de atestado de qualificação técnica probatório da execução de todos os itens listados no orçamento básico, desde que os quantitativos exigidos não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do quanto estimado. Portanto, eleger para fins de qualificação técnica operacional parcelas de maior relevância e valor significativo, sobre as quais se quer ver comprovada a experiência da empresa, não desborda dos limites legais. Ocorre que a fixação de parcelas de maior relevância e valor significativo, muito embora possa nortear parâmetros para aferição de capacidade operacional, configura procedimento próprio de medição da capacidade técnica profissional, talvez por isso confundindo-se a Administração Municipal na fixação das regras”.

Dito isto, vejo que o edital do Pregão Presencial nº 13/2013 exige “prova de aptidão de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio de apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do (a) licitante,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **que comprove(m) que já realizou anteriormente ou esteja realizando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto licitado** (artigo 30, inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93)”, disposição que não se coaduna com o objeto licitado, já que a Prefeitura de Dois Córregos pretende adquirir peças automotivas.

No caso das exigências suplementares dirigidas às microempresas e empresas de pequeno porte para participarem do Pregão Presencial nº 13/2013, a imposição de documentação suplementar extrapola previsão contida no artigo 4º da Lei 10.520/02 e, portanto, deve ser suprimida, bastando apresentação de declaração dando ciência de que há cumprimento pleno dos requisitos de habilitação.

Por fim, nenhum motivo encontro para determinar correção do prazo fixado para assinatura das Atas de Registro de Preços, não antevendo a restritividade sugerida pela Representante, baseada em dificuldades para comparecimento à Prefeitura para realização do ato, no prazo de 3 (três) dias contados da notificação.



Sob tais fundamentos e a fim de facilitar o entendimento sobre cada um dos aspectos suscitados pela Representante, individualizo-os sintetizando as conclusões, seguindo a ordem contida no Relatório previamente encaminhado a Vossas Excelências.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2013

a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROVA DE APTIDÃO

Deve ser excluída a exigência de atestado probatório de realização de serviços, porque o certame trata de fornecimento de bens.

b) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VISITA TÉCNICA

Deve ser excluída a exigência por falta de justificativa, já que o certame trata de fornecimento de bens.

c) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PRAZO EXÍGUO PARA A VISITA TÉCNICA

Prejudicado.

d) AUSÊNCIA DE VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO E DE RELAÇÃO CONTENDO A ESTIMATIVA DE CONSUMOS DAS PEÇAS E ACESSÓRIOS

É imperioso que se defina o objeto licitado, identificando-lhe as características essenciais, bem como a quantidade estimada, dando aos interessados em participar da disputa licitatória a exata dimensão das necessidades da Administração, possibilitando não só a formulação de proposta séria, como também a realização de competição isonômica. É absolutamente viável que a Administração valha-se de



listagens extraídas de execuções contratuais anteriores, bem como de informações obtidas junto aos próprios setores requisitantes para identificar, delinear e quantificar os itens que constarão de sua ata de registro de preços que, por sinal, pode ser objeto de constantes alterações e aprimoramentos, nada obstando, inclusive, que se aponte o próprio catálogo de cerca de 10.000 itens de determinado fabricante, por exemplo, como objeto da ata de registro de preços, nela identificando as peças ou serviços de uso mais frequentes (v.g. TC-013643/026/10).

e) EXIGÊNCIA DE ESTOQUE MÍNIMO

Deve identificar as peças e quantidades que pretende ver mantidas como estoque mínimo junto ao almoxarifado, constituindo essa opção medida que atende ao interesse público.

f) CRITÉRIO DE JULGAMENTO - CLÁUSULAS CONFLITANTES

Deve definir objetivamente, como critério de julgamento, o tipo maior desconto sobre tabela de preços referencial, a qual deve ser predefinida e adotada em todos os dispositivos editalícios que se referirem ao assunto, lembrando que sua utilização deve resumir-se a fundamentar o orçamento estimado e orientar o critério de julgamento das propostas, não podendo servir de parâmetro, contudo, para balizar os valores futuramente contratados, posto que o Sistema de Registro de Preços não admite o registro de percentual sobre tabela referencial, devendo os preços registrados manterem-se



incólumes durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços.

g) DOCUMENTAÇÃO RESTRITIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Deve ser retirada do edital a exigência de documentação complementar, por desbordar dos parâmetros legais.

h) PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS BENS

A partir da necessária definição do objeto, contendo identificação das peças e serviços, as quantidades e o orçamento estimados, os prazos possivelmente possam ser revistos, inclusive para suas ampliações, nos casos de entregas de peças ou prestação de serviços que não estejam predefinidos, mas que possam vir a ser necessários diante da demanda.

i) APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

Deve ser excluída a necessidade de apresentação de amostras por falta de critério objetivamente definido no edital, mesmo porque constitui excesso solicitar amostras de peças de reposição originais, legítimas ou genuínas.

j) DO PRAZO PARA COMPARECIMENTO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Não há restritividade na previsão de assinatura da Ata de Registro de Preços no prazo de 03 (três) dias, contados da notificação.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2013



a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VISITA TÉCNICA

Deve ser excluída a exigência por falta de justificativa, já que os serviços serão realizados na oficina do contratado.

b) AUSÊNCIA DE VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO E RELAÇÃO CONTENDO A ESTIMATIVA DE SERVIÇOS PRETENDIDOS

Repetem-se os argumentos da alínea "d" da análise efetuada sobre o Pregão Presencial nº 13/2013.

c) PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Repetem-se os argumentos da alínea "h" da análise efetuada sobre o Pregão Presencial nº 13/2013.

d) DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

Deve ser excluída a necessidade de apresentação de amostras por falta de critério objetivamente definido no edital, mesmo porque não há hipótese de avaliar amostras de serviços mecânicos ou elétricos.

e) DO PRAZO PARA COMPARECIMENTO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Repetem-se os argumentos da alínea "j" da análise efetuada sobre o Pregão Presencial nº 13/2013.

Diante do exposto, **VOTO no sentido da procedência parcial das Representações formuladas pelo ICOPAP - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. determinando-se à Prefeitura Municipal de Dois Córregos que corrija os**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

instrumentos convocatórios consoante delimitado nos fundamentos da presente decisão.

Determino, mais, que ao publicar reedição do edital, faça-o nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembro que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Antes do arquivamento, os autos deverão transitar pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**